

**AO ILUSTRE PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2019**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23111.013685/2019-44**

**IP2TEL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.493.657/0001-30, com sede à Rua Senador Candido Ferraz, n.º 1.250, Sala 302, Jôquei Clube, Teresina/PI, CEP: 64.049-240, vem, respeitosamente, perante V.Sa., por seu representante legal infra-assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, nos termos do Artigo 41, §2.º, da Lei 8.666/93, bem como do Artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000, o que o faz com supedâneo nas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do Artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000, que regula a modalidade de licitação denominada pregão no país, bem como do Artigo 41, §2.º, da Lei n.º 8.666/93, qualquer licitante pode impugnar e pedir esclarecimentos do Edital da Licitação que pretenda participar, desde que o faça até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, senão vejamos:

**"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá**

**solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.**” (Grifos nossos)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

(...)

“§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (Grifos nossos).

Na mesma linha é o que determina o edital do pregão em comento, *in verbis*:

**22.2** A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [cpl@ufpi.edu.br](mailto:cpl@ufpi.edu.br), ou por petição dirigida ou protocolada exclusivamente no setor da CPL/PRAD que fica localizada no endereço Campus Universitário Ministro Petrônio Portela, seção Coordenadoria Permanente de Licitação, Bloco da PRAD, Bairro: Ininga, Cep.: 64049-550, Teresina -PI.

Portanto, protocolizada na data constante no registro aposto na presente peça, resta evidente a tempestividade da mesma.

## **II – PREÂMBULO**

A licitação em discussão traz cláusulas que, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Além disso, o referido certame apresenta vários vícios que criam óbice à realização da disputa, porque deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

### III – DOS FATOS E DO DIREITO:

A **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ** deu início a processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para a contratação de serviços, nos moldes previstos em seu edital, *in verbis*:

#### 1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação e a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de fornecimento de serviço de acesso a internet, com fornecimento e instalação de roteador, gerenciamento pro-ativo com portal via WEB, contando ainda com segurança contra ataques do tipo DDoS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Da análise do edital e seus anexos verificam-se diversas exigências a serem cumpridas pelos licitantes e algumas discrepâncias, senão vejamos:

#### 7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

7.1.1.2. Comprovação que o backbone em operação possui canais dedicados e exclusivos interligando-o diretamente a, pelo menos, 2 (dois) outros sistemas autônomos (AS - Autonomous Systems) nacionais e a, pelo menos, 2 (dois) sistemas autônomos (AS - Autonomous Systems) internacional, desta forma ficara garantido a prestação do serviço por operadora capaz de prestar os serviços ora licitados.

7.1.1.4. O licitante devera apresentar declaração de que possui ponto de presença de equipes técnicas especializadas sediadas em uma distancia máxima de 300Km dos locais onde serão instalados os links de acessos a fim de efetuar manutenção e reparo na ocorrência de falhas.

Conforme se verifica dos trechos destacados acima, quando da elaboração do Edital a Autoridade Licitante inseriu no item “7” que dispõe sobre a **ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENDEDORA** mais precisamente no item “7.1.1.2 e 7.1.1.4” diversas exigências que estão, notadamente, dificultando a participação do maior número possível de



licitantes no presente certame e, o que é mais grave, previsões estas que em nada interfere na qualidade do fornecimento do objeto da presente licitação.

Ora Ilustre Julgador, resta solar que os itens “7.1.1.2”, já descritos alhures, no tocante ao Backbone, possuem exigências abusivas e de caráter eliminatório, exigências estas que em nada interfere ou compromete na qualidade do fornecimento do objeto da presente licitação.

Na realidade, Backbone é a espinha dorsal da internet, onde corre o principal tráfego e interliga vários pontos de presença. Geralmente redundante, por rotas físicas distintas. Em outras palavras, é um conjunto de pontos físicos de internet que transportam os dados entre diversos locais. No edital em comento, nos itens já descritos acima, estão exigindo, pelo menos, 2 (dois) outros sistemas autônomos (AS - Autonomous Systems) nacionais e a, pelo menos, 2 (dois) sistemas autônomos (AS - Autonomous Systems) internacional, como se um Backbones nacional e um backbone internacional não atendessem ao objeto da presente licitação, O QUE NÃO MERECE PROSPERAR!

Na realidade, a referida exigência se mostra extremamente exagerada e equivocada, eis que exigir das licitantes que possuam dois sistemas autônomos nacionais e dois sistemas autônomos internacionais poderá ensejar em prejuízos à própria UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI, uma vez que tal exigência engessará a possibilidade de oferta no certame em tela, diminuindo consideravelmente o número de participantes que podem perfeitamente realizar o atendimento.

Outrossim, Lei nº 8.666/93 é clara ao determinar que deve conter em todo o edital a exigência de comprovação de capacidade técnica que dê garantias e segurança para a Administração Pública quanto à execução do contrato. Ocorre que, o edital nº 24/2019, no que diz respeito aos itens “7.1.1.2” possuem, como já narrado, exigências de cunho abusivo e eliminatório e que em nada interfere ou compromete a prestação do serviço ora contratado.

Todavia, o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 ao dispor sobre a comprovação de capacidade técnica, assim disciplina:

*“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...);II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”*

O inciso supra, por sua vez, deve ser interpretado juntamente com o §3º do já citado artigo, que assim dispõe: *“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”*.

Deste modo, quando se trata de capacidade técnica, deve-se considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração, trazendo, por conseguinte, total segurança jurídica para a contratação pública.

Sobre o tema, vejamos o que nos ensina Carlos Pinto Coelho Motta, in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

*“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).*

Soma-se a isto, o fato de que a empresa ora impugnante já possui *Know-how* no mercado na área de fornecimento de link dedicado de internet, inclusive já fornece tais serviços nos moldes do objeto da presente licitação para diversos entes da Administração pública e empresas privadas, adotando dois Backbones nacionais e um Backbone internacional, restando claro que as exigências contidas nos itens

“7.1.1.2” no tocante a necessidade de possuir dois Backbones internacionais não interfere em nada na qualidade do fornecimento do serviço que ora se quer contratar.

Observa-se para tanto, que tais fundamentos, são fonte de valia universal uma vez que se justificam ante a sociedade como um todo, pois constituem proteção ao interesse público – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

Ainda quanto ao Item **DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA**, em seu subitem 7.1.4. o certame faz a seguinte exigência:

7.1.1.4. O licitante deverá apresentar declaração de que possui pontos de presença de equipes técnicas especializadas sediadas em uma distância máxima de 300Km dos locais onde serão instalados os links de acessos a fim de efetuar manutenção e reparo na ocorrência de falhas.

Conforme prevê a Resolução da ANATEL em seu artigo 25, § 1º da Resolução nº 574/2011 da Anatel, dispõe:

Art. 25. As solicitações de reparos por falhas ou defeitos na prestação do serviço devem ser atendidas em até vinte e quatro horas, contadas do recebimento da solicitação, admitido maior prazo a pedido do Assinante, em, no mínimo:

§ 1º Em nenhum caso os reparos podem ocorrer em mais de vinte e quatro horas do prazo estabelecido no *caput*.

Observa-se que o presente Pregão exige apresentação de declaração comprovando a presença de equipes técnicas especializadas sediadas em uma distância máxima de 300Km dos locais onde serão instalados os links de acessos a fim de efetuar manutenção e reparo na ocorrência de falhas.



No estudo da resolução disposta acima, verificamos que a referida exigência, se torna desnecessária e exagerada, tendo em vista que a própria reguladora dos serviços de telecomunicações – ANATEL, especifica um prazo para os devidos reparos, qual seja, vinte quatro horas no máximo.

De acordo com o jurista Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

A nossa Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 37, inc. XXI, determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

A nossa Carta Magna, dispõe ainda em seus artigos 27 a 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação, fortalecendo assim o disposto no artigo 30, § 5, da lei 8666/93, estabelece que previsões para o ato convocatório e faz referência as exigências autorizadas relativas à documentação com sua respectiva vedação, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais

específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O que podemos evidenciar é que a lei licitatória buscou a preservação do que realmente deve ser atendido em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Em consonância com o assunto, podemos citar o entendimento de Adilson Dallari, em sua obra, verbis:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

"Comprovação das condições do direito de licitar A habilitação O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'.

O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos



orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na aceção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Restrições abusivas ao direito de licitar A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...) (...) A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996

Como visto a 8.666/93 estabelece o rol dos documentos que podem ser exigidos em uma licitação para fins de habilitação. Não obstante, no presente processo, as exigências trazidas nos referidos subitens mencionados violam sobremaneira a limitação legal, sendo certo que sua previsão no presente edital, além de constituir ato ilegal demonstra-se contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.

No que se refere ao item **13. DA SUBCONTRATAÇÃO** não será permitida a subcontratação, no todo ou em parte, do objeto deste certame licitatório.

O objeto do presente instrumento consiste na escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de fornecimento de serviço de acesso à internet, com fornecimento e instalação de roteador, gerenciamento pro-ativo com portal via WEB, contando ainda

com segurança contra ataques do tipo DDoS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que, para uso de recursos de MPLS da operadora contratada e efetiva disponibilização das ferramentas de rede / acesso, em diversas situações (tal como exigido para o projeto então licitado) são empregados meios físicos de terceiros, o que se denomina last mile (última milha), prática comum de mercado e devidamente regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

No presente contexto podemos afirmar que a subcontratação da última milha de terceiros promove maior competitividade ao certame e, como consequência, possibilita a oferta de preços mais atrativos ao órgão licitador (economicidade na disputa). Todavia, o instrumento convocatório, de forma errática, veda a possibilidade de subcontratação do objeto então licitado, tal como sustentado no dispositivo editalício acima reproduzido.

A admissão de empresas subcontratadas para execução de parte do objeto licitado decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil), consubstanciado na Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1.376 www.telefonica.com.br São Paulo - SP 04571-936 possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento do objeto por meio de uma única empresa sem a possibilidade de subcontratação parcial do objeto, observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que tenha autorização de Agência Reguladora (conforme o caso) ou órgão competente para fornecer os materiais/componentes solicitados, bem como prestar somente um dos tipos de serviço previstos em ato convocatório ou não disponha de acervo técnico (meio físico de transmissão - last mile) para atender às



exigências de um dos itens que compõem a solução técnico-operacional para prestação o objeto do Pregão epigrafado. Isto posto, diante considerações e dados apresentados, verifica-se, pois, ferimento direto ao art. 3º, §1º, inc. I da Lei Federal n.º 8.666/1993, in verbis: Art. 3º.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). §1º .

É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1.376 www.telefonica.com.br São Paulo - SP 04571-936 Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de subcontratação da última milha de terceiros para regular execução do projeto de conectividade, não só para alcançar o menor preço para cada “parcela” da referida solução interligação e acesso que compõe a demanda do órgão licitador, como também para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.





Ante o exposto, requer a retificação do ato de convocação, de modo a expressamente admitir, a subcontratação parcial (last mile) do objeto licitado, em observância ao que dispõe o art. 72 da Lei Federal n.º 8.666/1993, conforme as condições técnicas e regulatórias específicas, bem como as práticas comuns de mercado para ações dessa natureza.

#### **IV- CONCLUSÃO:**

Quanto ao item 7.1.1.2, já descrito nos tópicos anteriores, no que diz respeito à necessidade dos licitantes possuírem 2 (dois) outros sistemas autônomos (AS - Autonomous Systems) nacionais e a, pelo menos, 2 (dois) sistemas autônomos (AS - Autonomous Systems) internacional denota em exigência de caráter abusivo e eliminatório, vez que havendo um sistema nacional e um sistema internacional não irá interferir ou sequer comprometer a qualidade técnica do fornecimento do serviço objeto da licitação em tela, conforma já informado a empresa titular da presente impugnação possui dois sistemas nacionais e um sistema internacional.

Deste modo, a retirada destas exigências, não comprometerá em nada na qualidade do fornecimento do serviço contratado. Na verdade, o que tem que ser levado em conta é se as demais exigências e qualificações técnicas insculpidas no presente Edital atendem plenamente a necessidade da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI, objeto da licitação em mira.

Além disso, no que diz respeito ao item 7.1.1.4 é imperioso analisar o que dispõe o regulamento da ANATEL, uma vez que a resolução é clara quando ao tempo de reparo, pois tal exigência engessa a licitação diminuindo sobremaneira a quantidade de participantes aptos a fornecer o serviço.

No que se refere ao item 13 do edital pugna-se pela sua retificação, de modo a admitir a subcontratação parcial (last mile) do objeto licitado, em observância ao que dispõe o art. 72 da Lei Federal

Assim, faz-se imperativo a aplicação do princípio constitucional da isonomia, de modo que seja assegurado o maior número de participantes e, ao final, seja obtida a proposta mais vantajosa.

#### **V - DO PEDIDO:**

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria. Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

a) Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

b) Ademais, requer a consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

c) Requer, caso não seja corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irrisignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

d) E por fim, que seja sanado os pontos acima elencados, pois da forma em que se encontra, restringe a participação das empresas interessadas no certame, ferindo a ampla concorrência, não atendendo, portanto, as exigências legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina/PI, 02 de outubro de 2019.



**IP2TEL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI**  
**CNPJ: 17.493.657/0001-30**